



- **Internacional:**

**Tráfico Ilícito de Armas de Fogo** – O Aviso n.º 94/2011, de 5 de Julho, vem tornar público ter a República Portuguesa depositado o seu instrumento de ratificação do Protocolo contra o Fabrico e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Suas Partes, Componentes e Munições, Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade, adoptado em Nova Iorque em 31 de Maio de 2011. O referido Protocolo foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 104/2011, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/2011, de 6 de Maio.

**Abolição da Pena de Morte** – O Aviso n.º 166/2011, de 19 de Julho, veio tornar público que a Argentina depositou o seu instrumento de ratificação do Segundo Protocolo Adicional ao Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos com vista à Abolição da Pena de Morte, adoptado em Nova Iorque em 15 de Dezembro de 1989.

**Intercâmbio automatizado de dados de ADN** – A Decisão 2011/472/UE, do Conselho, de 19 de Julho, veio, relativamente ao programa comunitário de intercâmbio automatizado de dados de ADN, conferir a Portugal a habilitação necessária para o recebimento e transmissão de dados pessoais nos termos do disposto nos artigos 3.º e 4.º da Decisão 2008/615/JAI, do Conselho, de 23 de Junho, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiriça no domínio da luta contra a criminalidade.

- **Jurisprudência**

**Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 330/2011, de 6.07 (Proc. n.º 881/10)** – Decide não julgar inconstitucional a norma do artigo 160.º, n.º 3, do Código da Estrada, na redacção do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro, por não se mostrar manifestamente desproporcionada a restrição ao direito fundamental da liberdade traduzida na criminalização, como desobediência, da omissão de entrega do título de condução à entidade administrativa competente, para cumprimento da sanção de inibição de conduzir.

**Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 359/2011, de 12.07 (Proc. n.º 58/11)** – Julga inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, na vertente da proibição de discriminação, e do direito a um processo equitativo, consagrados nos artigos 13.º, n.º 1, e 20.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa, a norma constante do artigo 131.º, n.º 1, aplicável por remissão do artigo 145.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Penal, quando interpretada no sentido de determinar a incapacidade para prestar declarações em audiência de julgamento da pessoa que, tendo no processo a condição de ofendido, constituído assistente, está interdita por anomalia psíquica, por acentuar a desprotecção da vítima, que já se encontra numa situação de especial vulnerabilidade pela sua deficiência.